



Processo n.º: 303.262/2025 – TC

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ceará-Mirim/RN (Secretaria de Saúde)

Conselheiro Relator: Paulo Roberto Chaves Alves

Assunto: Representação

Representante: EMBRAESTER – Empresa Brasileira de Esterilizações LTDA.

Advogado: Fábio Raul de Albuquerque Lira – OAB/PE nº 19.553

Responsáveis: Maria de Lourdes Queiroz Monteiro, então Secretária Municipal de Saúde de Ceará-Mirim e outros.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI 14.1333/2022. SERVIÇO ESPECIALIZADO. HABILITAÇÃO DE EMPRESA SEM APTIDÃO TÉCNICA E OPERACIONAL. SERVIÇO DE ESTERILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE ATIVIDADE FIM DA EMPRESA E OBJETO DO EDITAL. PARECER JURÍDICO COM VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS FORMALIZADA. RISCO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA INAPTA. RISCO SANITÁRIO. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* PRESENTES. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO DE ABSTENÇÃO EM RELAÇÃO À FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO DE LICITANTE. SUGESTÃO DE REAVALIAÇÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS EM FASE DE HABILITAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS SANEADORAS EM DIÁRIO OFICIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação¹ formulada pela licitante EMBRAESTER – Empresa Brasileira de Esterilizações Ltda., em desfavor da Prefeitura Municipal de Ceará-Mirim/RN, em face de licitação deflagrada pela Secretaria de Saúde Municipal, por intermédio do Fundo

¹ Eventos 1 a 8.





Municipal de Saúde de Ceará-Mirim, e também em desfavor da empresa licitante TM Soluções Integradas EIRELI².

A empresa representante insurge-se contra o Pregão Eletrônico nº 015/2025, que tem como objeto a contratação de serviço de esterilização sob baixa temperatura de materiais termossensíveis, alegando que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa habilitada não comprovam experiência e aptidão para execução do serviço licitado, mas tão-somente para a venda, locação e manutenção de equipamentos hospitalares, sem correspondência com a atividade-fim da licitação.

Além disso, a representante alega ausência de comprovação de documentação regulatória sanitária adequada e vício de motivação no parecer jurídico que deu suporte à habilitação da empresa TM Soluções Integradas.

Desta forma, requer a adoção de medida cautelar com o objetivo de suspender os efeitos da habilitação impugnada e, em consequência, pleiteia a paralisação dos atos subsequentes, antes que se dê a adjudicação do objeto da licitação, enquanto fossem realizadas diligências para elucidação da aderência técnica e regulatória.

No mérito, a empresa representante pede: i) a procedência da representação, para que se declare a inabilitação da TM Soluções Integradas, mediante reconhecimento da incompatibilidade técnico-material dos atestados com o objeto específico (serviço de esterilização de materiais em baixa temperatura) e/ou insuficiência de habilitação sanitária finalística, nos termos do edital e dos arts. 62 e 67 da Lei 14.133/2021; ii) sua proclamação como vencedora do certame; iii) subsidiariamente, caso não se entenda pela inabilitação da empresa TM Soluções Integradas, a anulação do julgamento de habilitação por motivação insuficiente e a realização de novo julgamento em prazo determinado; iv) a determinação de publicação dos atos saneadores, a cientificação da Controladoria Interna e Ministério Público de Contas, com aplicação de medidas previstas no RITCE, para responsabilização em caso de descumprimento, se necessário.

Em razão do pleito cautelar, determinei a atribuição de caráter seletivo e prioritário ao processo³, tendo ainda remetido o feito à Diretoria de Controle de Contas de Gestão e Execução da Despesa Pública (DCD) para realização de instrução preliminar sumária sobre a matéria, nos moldes do art. 80, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e art. 9º do Provimento nº 2/2020 da Corregedoria/TCE.

² CNPJ 21.592.515/0001-06.

³ Evento 12.





A análise feita pelo Corpo Técnico ratificou a presença de indícios suficientes de veracidade nos fatos alegados pela representante, inferindo que a TM Soluções Integradas não comprovou prévia experiência na execução dos serviços de esterilização de materiais hospitalares em baixa temperatura, com método compatível (mediante emprego de plasma, peróxido de hidrogênio, ETO), tampouco logrou demonstrar aptidão para manuseio de volumetria mínima, com manejo em ambiente adequado, a exemplo de uma Central de Material Esterilizado terceirizada ou industrial⁴.

A DCD também consignou que a empresa cuja habilitação é objeto de questionamento tão-somente apresentou documentos que evidenciassem sua atuação no ramo de vendas, manutenção e locação de equipamentos hospitalares, isto é, atividades mercantis, sem correspondência com a necessária capacidade técnico-operacional para prestação dos serviços almejados pelo Pregão nº 15/2025 da Secretaria de Saúde de Ceará-Mirim.

Assim, a equipe técnica apurou – em análise preliminar - que a habilitação da TM Soluções Integradas não atende às exigências do edital e legislação de regência, por falta de capacidade técnico-operacional, situação essa que caracteriza irregularidade formal⁵.

A DCD apontou, ainda, que o Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2025 não exigiu licença sanitária específica para processamento ou esterilização em baixa temperatura, núcleo do objeto licitado, o que configuraria “omissão particularmente grave”, pois – conforme apontara o representante – tal serviço é classificado pela ANVISA como atividade de alto risco sanitário, nos termos das normas técnicas RDC nº 15/2012 e 153/2017⁶.

Por tal motivo, a unidade de controle externo sugeriu citação do Sr. Gilberto Alves da Silva Júnior, Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 015/2025, para que, com fundamento no art. 45, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 (LOTCE), apresentasse suas razões de defesa quanto à habilitação supostamente irregular da empresa TM Soluções Integradas, em razão da não comprovação da capacidade técnico-operacional exigida para o certame.

A Informação preliminar ressaltou, ademais, que a não comprovação de licença sanitária específica para processamento de produtos para saúde pela empresa vencedora não configura – em tese – irregularidade formal, haja vista a ausência de previsão editalícia nesse sentido, porém reconhece que a omissão pode caracterizar irregularidade material, “diante do possível descumprimento de norma sanitária, cuja finalidade é resguardar a segurança e qualidade

⁴ Evento 16, pág. 3.

⁵ Evento 16, pág. 5.

⁶ Evento 16, pág. 6.





do serviço contratado” e que “incumbe à Prefeitura Municipal de Ceará-Mirim assegurar, antes do início da execução contratual, verificar e exigir a regularização sanitária da contratada junto à autoridade competente, sob pena de responsabilização administrativa pela eventual execução do objeto sem a devida licença necessária”⁷.

Em razão disso, o Corpo Técnico entendeu pela necessidade de apresentação de justificativas por parte da Sra. Maria de Lourdes Queiroz Monteiro, então Secretária Municipal de Saúde de Ceará-Mirim, e da Sra. Lícia Nobre Pereira, responsáveis pela elaboração e autorização, respectivamente, do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar do Pregão Eletrônico nº 015/2025, nos quais não consta expressamente a exigência de apresentação de licença sanitária para o processamento de produtos para saúde, em descumprimento ao disposto no art. 16 da RDC nº 15/2012 da ANVISA⁸.

Não obstante os achados já relatados, a DCD também concordou com a autora da representação ao considerar insuficiente a motivação do parecer jurídico que negou recurso contra a habilitação da licitante TM Soluções Integradas, tendo registrado que “não evidencia de forma clara e fundamentada o exame técnico-jurídico das peças apresentadas, limitando-se a juízo conclusivo”, e que “o documento analisado não atende o integralmente o dever jurídico de motivação e fundamentação previsto no art. 50 da Lei nº 9.784/1999, no art. 5º, *caput*, da Lei 14.133/2021, e no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o que fragiliza a segurança jurídica do ato administrativo de habilitação”⁹. Portanto, a equipe do Corpo Instrutivo entendeu cabível a responsabilização do Sr. Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros, Procurador Administrativo e do Patrimônio Público do Município de Ceará-Mirim, sugerindo sua citação para exercício do contraditório em face das constatações acerca do parecer jurídico de sua autoria.

Por fim, a equipe técnica propôs a adoção de medida cautelar a fim de que se determinasse a suspensão da habilitação da empresa TM Soluções Integradas EIRELI no Pregão Eletrônico nº 015/2025, bem como dos atos subsequentes, até ulterior decisão de mérito.

Ante o pleito cautelar, determinei a notificação da Secretária de Saúde do Município de Ceará-Mirim em exercício, Sra. Maria de Lourdes Queiroz Monteiro, nos termos do art. 120, § 1º, da LCE nº 464/2012, para que se manifestasse de forma prévia ao eventual deferimento da medida acautelatória, tendo a responsável apresentado resposta tempestiva, na qual argumentou que “a empresa vencedora apresentou toda documentação prevista” e defendeu que “as supostas

⁷ Evento 16, pág. 7.

⁸ Evento 16, pág. 7.

⁹ Evento 16, pág. 9.





inconsistências decorrem de interpretação ampliada, não amparadas pelas exigências previstas no instrumento convocatório”¹⁰. A Secretária afirmou que “eventuais ajustes sanitários são verificáveis antes da execução do contrato, ainda não iniciada” e “ao contrário disto, a suspensão proposta poderia trazer risco de descontinuidade dos serviços essenciais de saúde, prejuízo à eficiência administrativa e atrasos na disponibilização dos materiais esterilizados necessários à rede municipal” (Evento 30).

Também se manifestou nos autos o Procurador Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros, insurgindo-se contra a sugestão de responsabilização aventada na Informação preliminar, sustentando a higidez e adequação de seu parecer jurídico (Eventos 32 e 33).

As manifestações foram submetidas ao Corpo Técnico que emitiu nova Informação, em 26/02/2026, confirmando os elementos indicativos de irregularidade na fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 015/2025.

Ademais, é oportuno relatar que a equipe emitiu Ofício à Secretaria Municipal de Saúde para averiguar o estágio em que se encontra o procedimento licitatório, obtendo como resposta a informação de que ocorreu a homologação do certame, encontrando-se vigente a respectiva Ata de Registro de Preços, de modo que a contratação da empresa cuja habilitação se encontra em análise ainda seria possível.

Destarte, o Corpo Técnico manifestou-se no sentido de que persiste o *periculum in mora* de consolidação da irregularidade e considerou ainda presentes os requisitos autorizadores de tutela cautelar, destacando que não haveria risco inverso, posto que o hospital estaria realizando o procedimento de esterilização dos materiais com equipamentos próprios da unidade (Evento 47).

O Ministério Público de Contas, instado a se manifestar, acostou-se ao posicionamento do Corpo Técnico, sendo favorável à concessão de medida cautelar, “para que seja determinado à atual Secretária de Saúde do Município de Ceará-Mirim que se abstenha de formalizar contratação, emitir ordem de fornecimento ou praticar qualquer ato destinado à execução da Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico n. 015/2025, até o julgamento definitivo do presente processo, promovendo-se, outrossim, a citação da gestora para que apresente as justificativas que entender pertinentes” (Evento 55).

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

¹⁰ Evento 35.

Av. Presidente Getúlio Vargas, 690 – Ed. Dr. Múcio Vilar Ribeiro Dantas
CEP 59012-360 – Petrópolis, Natal/RN





Para decidir acerca da medida cautelar pleiteada, entendo necessário, em primeiro lugar, resgatar o objetivo da licitação em que reside a controvérsia levantada pela Embraester, empresa representante.

Por oportuno, verifico que o Corpo Técnico anexou à Informação Preliminar o processo administrativo em que constam Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, os quais descrevem com exatidão a necessidade que a Administração busca atender, a fim de que se possa aferir a correspondência do objeto de atuação e experiência da empresa TM Soluções Integradas com o serviço cuja execução o Pregão Eletrônico nº 15/2025 visa contratar.

Conforme se extrai do Estudo Técnico Preliminar¹¹, a Secretaria de Saúde de Ceará-Mirim decidiu realizar a licitação para a contratação de **serviço de esterilização em baixas temperaturas** de artigos médico-hospitalares, tais como bisturis elétricos e traqueias para CPAP, no Hospital Municipal Dr. Percílio Alves de Oliveira (HPAO), **porque esses equipamentos não seriam tolerantes à esterilização por calor, e esse hospital – segundo declara a Secretaria Municipal - somente conta com autoclave – máquina que realiza o procedimento em altas temperaturas.**

Sendo assim, no estudo técnico preliminar, a Secretaria de Saúde de Ceará-Mirim utilizou a seguinte justificativa para a realização do procedimento licitatório:

A esterilização adequada desses materiais é condição indispensável para a biossegurança de pacientes e profissionais de saúde, sobretudo em procedimentos realizados em áreas críticas do hospital.

A ausência de esterilização adequada pode representar sério risco à saúde dos pacientes, possibilitando a transmissão de agentes patogênicos e contribuindo para a ocorrência de infecções relacionadas à assistência à saúde (IRAS), podendo, em casos graves, levar ao óbito.

¹¹ “De acordo com o objeto definido no Documento de Formalização de Despesa (DFD) - A presente contratação tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de esterilização, reesterilização e/ou reprocessamento de artigos médico-hospitalares termossensíveis, com aplicação de tecnologia de baixa temperatura, a fim de atender às necessidades do Hospital Municipal Dr. Percílio Alves de Oliveira (HPAO), unidade integrante da Rede de Atenção à Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Ceará-Mirim/RN. O HPAO é um hospital geral, de médio porte, com funcionamento ininterrupto (24 horas). A unidade realiza atendimento de urgência e emergência nas especialidades de clínica médica, pediatria e obstetrícia, bem como internações hospitalares, partos (normais e cesarianas), pequenas cirurgias e cirurgias eletivas. Para dar suporte à sua rotina assistencial, o hospital conta com uma Central de Material e Esterilização (CME), equipada com autoclave para esterilização térmica de instrumentos e materiais. Entretanto, determinados artigos médico-hospitalares utilizados na unidade, tais como bisturis elétricos e traqueias para CPAP, são termossensíveis, ou seja, não toleram processos convencionais de esterilização por calor, sob pena de danos físicos e comprometimento da funcionalidade do material” (Estudo Técnico Preliminar. Evento 18, pág. 8).





Diante da natureza especializada do serviço, da indisponibilidade de tecnologia compatível na estrutura própria do hospital, e da essencialidade do procedimento para a continuidade da assistência segura, justifica-se a necessidade da contratação de empresa terceirizada especializada na execução do serviço de esterilização de materiais médico-hospitalares termossensíveis, especificamente para os seguintes itens: 1. Serviço de esterilização a baixa temperatura de bisturi elétrico; 2. Serviço de esterilização a baixa temperatura de traqueia para CPAP¹².

Partindo de tais declarações da própria Secretaria de Saúde, extrai-se que o Pregão nº 15/2025 tinha como objeto **a contratação de serviço técnico e especializado, consistente na retirada, sob demanda, dos equipamentos que não poderiam ser esterilizados pela autoclave disponível na unidade hospitalar – em razão da inerente sensibilidade térmica - para esterilização em baixas temperaturas, e posterior devolução ao hospital quando já esterilizados pela empresa contratada.**

Diante dos fatos informados pela representante e da análise feita pelo Corpo Técnico, revela-se com clareza a ausência de demonstração de aptidão técnica e operacional da licitante TM Soluções Integradas para a prestação do serviço especializado almejado pela Secretaria de Saúde de Ceará-Mirim. **Afinal, existe uma diferença substancial entre as atividades logísticas de venda, locação e manutenção de equipamentos hospitalares e a execução de serviços de esterilização de equipamentos médicos em baixas temperaturas.** Como bem explicitaram o representante e a equipe da DCD, o serviço de esterilização constitui atividade sensível, de natureza sanitária, estando sujeita a enquadramento próprio, licenciamento específico e requisitos técnicos distintos.

Sobre a falta de previsão editalícia acerca dos parâmetros mínimos necessários para a execução desse serviço especializado, que foi o cerne do argumento utilizado pela gestora para justificar a habilitação da TM Soluções, colaciono trecho da manifestação do Corpo Técnico traduzindo entendimento do qual compartilho:

A gestora da Secretaria de Saúde Municipal sustenta que o edital não previu exigências detalhadas quanto à estrutura mínima, volumetria ou metodologia específica de esterilização, razão pela qual a Administração estaria vinculada apenas às cláusulas expressamente previstas. Todavia, ainda que o edital não tenha detalhado tais parâmetros, exigiu expressamente a comprovação de capacidade técnico-operacional compatível com o objeto, nos termos do art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021,

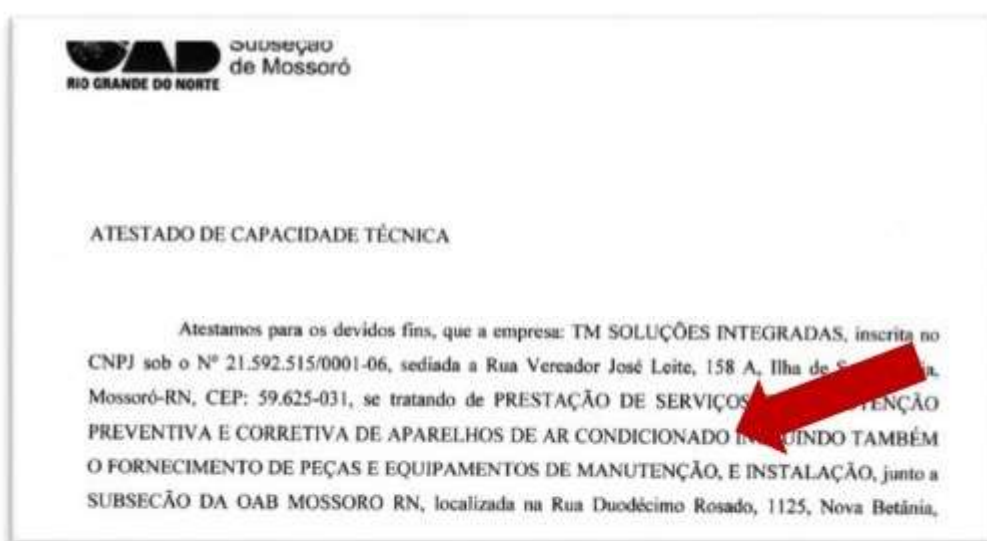
¹² Estudo Técnico Preliminar – Evento 18.





o que impõe correspondência material mínima entre os serviços comprovados e o objeto licitado.¹³

Vale salientar que, nos supostos atestados de capacidade técnica apresentados pela TM Soluções¹⁴, é nítida a total falta de pertinência entre o objeto licitado e suas atividades – estritamente comerciais ou de manutenção de máquinas -, identificando-se até mesmo serviços alheios ao manuseio de equipamentos médicos, como por exemplo a manutenção de aparelhos de ar-condicionado, como se vê imagem reproduzida abaixo¹⁵:



Além disso, o alvará sanitário apresentado pela TM Soluções se restringe ao aval para prática de atividades comerciais, consoante se vê no anexo das suas contrarrazões¹⁶.

O descompasso entre as atividades finalísticas, o alvará sanitário da empresa TM Soluções e o objeto do Pregão foi alvo de questionamento pela Embraester em recurso, conforme documentação acostada à representação¹⁷, todavia, com arrimo no Parecer jurídico subscrito pelo Procurador do Município de Ceará-Mirim, a Secretaria manteve a habilitação impugnada.

Convém mencionar trecho do Parecer jurídico que negou o recurso, o qual também foi motivo de questionamento na Representação em tela, e cuja fundamentação foi considerada deficiente pelo Corpo Técnico:

¹³ Evento 47, pág. 3.

¹⁴ Evento 8.

¹⁵ Evento 5, pág. 5.

¹⁶ Evento 6, pág. 7.

¹⁷ Evento 5.





Os atestados de capacidade técnica analisados demonstram a larga experiência da empresa vencedora na comercialização de materiais médicos hospitalares das mais diversas linhas, inclusive para gabinetes odontológicos. Inclusive o atestado de capacidade técnica expedido pela Prefeitura Municipal Angicos indica de forma clara que a empresa tem capacidade técnica para operar com autoclave, é um equipamento que utiliza vapor sob alta pressão e temperatura para esterilizar materiais, destruindo microrganismos como bactérias, vírus e esporos. O objeto da licitação envolve exatamente esterilização de materiais hospitalares, portanto, sem razão a recorrente inclusive porque segregou dolosamente em seu recurso a parte do atestado de capacidade técnica que lhe é era desfavorável, reproduzindo em seu recurso apenas parte do atestado médico, em clara tentativa de indução a erro.¹⁸

Vale lembrar que o estudo técnico prévio à licitação informou que o hospital já dispunha de autoclave, sendo a metodologia empregada por tal equipamento inadequada ao reprocessamento de determinados materiais e que, portanto, seria necessária a contratação da execução do serviço especializado de esterilização em baixa temperatura. Desta forma, a fundamentação do parecer jurídico não é apenas inadequada, mas totalmente alheia ao objeto do Pregão.

Assim, o parecerista que sugeriu o improvimento do recurso demonstrou pleno desconhecimento do objeto do Pregão nº 15/2025, pois justifica a aceitação dos supostos atestados técnicos como se a finalidade do certame fosse a aquisição de materiais ou até mesmo de serviço que demandasse “capacidade técnica para operar autoclave”, elementos que não só fogem ao escopo da licitação, mas podem vir a acarretar prejuízos ao interesse público. Isso porque a máquina citada já existe na unidade hospitalar do Município e não atende ao propósito almejado, sem falar nos riscos sanitários que decorreriam da atribuição de tal serviço a uma empresa sem capacidade técnico-operacional e licença sanitária para fazê-lo.

Ademais, a meu ver, conferir habilitação a uma empresa cuja atividade-fim é incompatível com o objeto do edital configura violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no *caput* do art. 5º da Lei 14.133/2021, na medida em que pode vir a ensejar contratação de licitante que não dispõe de aptidão para realizar o serviço pretendido.

Nesse ínterim, há de se ressaltar o fato de que a falta de previsão no edital sobre documentação de regularização sanitária necessária à execução do objeto licitado configura

¹⁸ Evento 7, pág. 4.





afronta ao disposto no art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 e nos artigos 16 e 28 da RDC nº 15/2012 da ANVISA.

De todo o modo, eventual responsabilização pelas possíveis irregularidades ora aventadas será objeto de análise do mérito, caso se confirmem os indícios após cognição exauriente.

Por ora, em juízo de cognição sumária, é cabível averiguar a presença de elementos que justificam a adoção de medida cautelar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e a iminência de lesão grave e de difícil reparação ao erário (*periculum in mora*) isto é, conforme artigos 120 e 121 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012.

Destarte, julgo que a DCD descreveu com maestria a identificação de tais aspectos em análise do caso concreto, conforme transcrição a seguir:

Nesse contexto, o fumus boni iuris está caracterizado pelas irregularidades identificadas no Pregão Eletrônico nº 015/2025, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Ceará-Mirim/RN, diante da ausência de comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa habilitada e da falta de exigência de regularização sanitária necessária à execução do objeto licitado, em afronta ao disposto no art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 e nos artigos 16 e 28 da RDC nº 15/2012 da ANVISA.

O periculum in mora, por sua vez, decorre do risco de ineficácia do controle a posteriori e da possibilidade de execução inadequada do serviço de esterilização, o que pode comprometer a segurança da saúde pública e causar prejuízo à efetividade da futura decisão de mérito.

Quanto à possível ocorrência de periculum in mora reverso, que poderia decorrer da suspensão cautelar do certame, entende-se que o risco de tal medida não se mostra superior ao da manutenção da contratação. Esta última apresenta potencial de causar prejuízos significativamente maiores, considerando que a empresa vencedora do certame não comprovou capacidade técnico-operacional para a adequada execução do objeto licitado, o que poderia comprometer a eficiência do serviço e a segurança sanitária, além de gerar dispêndios indevidos de recursos públicos¹⁹.

Sendo assim, uma vez que a DCD identificou que a habilitação da TM Soluções foi mantida e que se encontra em vigor ata de registro de preços referente ao Pregão Eletrônico nº 015/2025 – porém sem contratação formalizada - mostra-se cabível a adoção de medida cautelar, com fundamento nos arts. 120 e 121 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, determinando-se

¹⁹ Evento 16.

Av. Presidente Getúlio Vargas, 690 – Ed. Dr. Múcio Vilar Ribeiro Dantas
CEP 59012-360 – Petrópolis, Natal/RN



Para conferir a autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://portal2.tce.rn.gov.br/validacao?codigo=8ef2f9b5194141f1>.
Este documento é a cópia do original. Em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.
Assinado digitalmente por PAULO ROBERTO CHAVES ALVES em 24/08/2026 às 11:25.



à gestora atual da Secretaria Municipal de Saúde de Ceará-Mirim/RN, Sra. **Luana Maria Almeida Fernandes Bezerra**, que adote as seguintes providências: **a)** abstenha-se de formalizar contratação, emitir ordem de fornecimento ou praticar qualquer ato destinado à execução da Ata de Registro de Preços, decorrente do Pregão Eletrônico nº 015/2025, até ulterior deliberação desta Corte; **b)** suspenda os efeitos da habilitação da empresa TM Soluções Integradas Ltda., exclusivamente para fins de impedir eventual contratação com fundamento no referido certame; **c)** proceda à reavaliação motivada da documentação apresentada na fase de habilitação, à luz das exigências editalícias e legais, caso entenda necessário ao adequado exercício da autotutela administrativa; e **d)** efetue a publicação dos atos saneadores, inclusive da suspensão dos efeitos da Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão nº 015/2025, até o trânsito em julgado do presente processo.

Caso já tenha se concretizado ou venha a se concretizar a contratação, destaco que poderão ser imputadas sanções pelo descumprimento de exigências legais ou omissões apuradas, mediante juízo de apreciação do mérito da representação, dentre outras consequências jurídicas aplicáveis.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, corroborando os posicionamentos do Corpo Técnico e do *Parquet* Especial, **voto** pela **concessão de medida cautelar**, com fundamento nos arts. 120 e 121 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, no sentido de determinar à atual titular da Secretaria Municipal de Saúde de Ceará-Mirim/RN, Sra. Luana Maria Almeida Fernandes Bezerra, a adoção das seguintes providências – devendo comprová-las nos presentes autos no **prazo de 15 (quinze)** dias a contar da cientificação da presente decisão, sob pena de multa se assim não cumprir no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia que superar o interregno fixado, com base no art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, limitada ao valor máximo previsto no artigo 107, inciso II da LCE nº 464/2012 de R\$ 21.493,07 (vinte e um mil, quatrocentos e noventa e três reais e sete centavos)²⁰:

²⁰ Lei Complementar nº 464/2012. Art. 110. Nos casos de imposição de obrigação de fazer, o Tribunal poderá impor multa diária às partes, desde que seja compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento da determinação. Parágrafo único. O Tribunal poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

Av. Presidente Getúlio Vargas, 690 – Ed. Dr. Múcio Vilar Ribeiro Dantas
CEP 59012-360 – Petrópolis, Natal/RN





- a) que se abstenha de formalizar contratação, emitir ordem de fornecimento ou praticar qualquer ato destinado à execução da Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico nº 015/2025, até ulterior deliberação desta Corte;
- b) promova a suspensão dos efeitos da habilitação da empresa TM Soluções Integradas Ltda., exclusivamente para fins de impedir eventual contratação com fundamento no referido certame;
- c) proceda à reavaliação motivada da documentação apresentada na fase de habilitação, à luz das exigências editalícias e legais, caso entenda necessário ao adequado exercício da autotutela administrativa;
- d) efetue a publicação em Diário Oficial dos atos saneadores ora determinados, inclusive da suspensão dos efeitos da Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão nº 015/2025.

É como voto.

(datado e assinado digitalmente)

Conselheiro **PAULO ROBERTO CHAVES ALVES**

Relator

